



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724888/2012-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.711 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANDREA DA CUNHA GUARISE - ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O segundo embargos de declaração deve limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissível quando se contrapõe aos argumentos delineados no aresto anteriormente embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Helio Eduardo de Paiva Araujo, Eduardo de Andrade, Waldir Veiga Rocha e Marcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 6.594/6.595), ora denominada embargante.

Na origem, tem-se o lançamento tributário em desfavor da contribuinte, denominada embargada, de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os fatos geradores ocorridos no período de julho de 2007 a junho de 2009.

A embargada apresentou sua impugnação em 02/07/2012, requerendo a improcedência da autuação fiscal (fls. 6.447/6.468).

Em 23/09/2012 foi proferido acórdão da DRJ de POA/RS julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa constante nos autos (fls. 6.503/6.521).

Houve a interposição de recurso de ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto 70.235/72. A embargada apresentou seu recurso voluntário em 05/11/2012 (fls. 6.542/6.558).

Sobreveio a decisão deste colegiado através do acórdão nº 1302-001.159 (fls. 6.567/6.592), contra o qual a embargante opôs embargos de declaração ventilando, em síntese, a existência de omissão no dispositivo do acórdão quanto à improcedência do recurso de ofício, presente no voto condutor e debatido pelo colegiado.

Na ocasião, foi proferido novo acórdão nº 1302-001.602 (fls. 6681/6686), no qual acolheu em parte os embargos de declaração, pra fazer constar no dispositivo do acórdão embargado, o resultado do julgamento do recurso de ofício. O provimento restou assim emendado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificado os pressupostos específicos de cabimento, consoante o art. 65, do Regimento Interno deste Conselho, deve ser provido os embargos de declaração.

Nestes novos embargos, a embargante alega que (fls. 6689):

A contribuinte fez a referida opção, embora tenha sido excluída. Portanto, não caberia interpretação extensiva para a autorização da suspensão.

A e. Turma, por outro lado, não justificou o afastamento do art. 111 do CTN, que impõe a interpretação literal de norma que suspende ou exclui o crédito tributário.

Ressalta-se que não se pretende aqui, com a presente peça, alterar o entendimento do acórdão ora embargado. O que se busca é a manifestação do C. Colegiado sobre esse inafastável ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

Os embargos de declaração apresentado são tempestivos, motivo pelo qual dele conheço.

1. Dos Embargos de Declaração.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios, consoante o art. 65, do RICARF, *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No presente caso, verifica-se que a embargante alega, na verdade, a existência de omissão no acórdão proferido em 08/08/2013 (nº 1302-001.159, de fls. 6.567/6.592).

Contudo, verifica-se que o prazo recursal para manejo desta modalidade recursal contra o aludido provimento já fora exaurido pela preclusão consumativa, na medida em que contra ele já foram opostos embargos de declaração, os quais foram inclusive acolhidos e providos (fls. 6681/6686), sendo aquele o momento oportuno para a alegação da matéria ora tratada.

É importante que se esclareça que a oposição de novos embargos de declaração somente tem cabimento quando verificada a existência das hipóteses do art. 65, do RICARF no último julgado, contra o qual se encontra em curso o prazo recursal.

Vale dizer, segundo embargos de declaração deve limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissível quando se contrapõe aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR. REPRODUÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA E DECIDIDA POR OCASIÃO DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/05/2008), "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos

argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado".
2. [...] (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1446379/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que os segundos embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão já atacado pelos primeiros aclaratórios, de forma que a conduta que se distancia do propósito legal de sanar omissão porventura existente, ou mesmo de prequestionar a matéria, enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.** Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.446.379/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/11/2014; REsp 1.183.330/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/10/2013; e EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 41.622/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1190761/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado"** (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2008). [...] III. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 535, I, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum. IV. Embargos de Declaração rejeitados, à mingua de vícios. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 522.043/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (grifou-se).

Assim, inexistindo os vícios apontados nos embargos de declaração no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Processo nº 11080.724888/2012-95
Acórdão n.º **1302-001.711**

S1-C3T2
Fl. 6.693

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator